



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 24 / 11 / 15
Deputado Valmir Comin 5523
1º Secretário



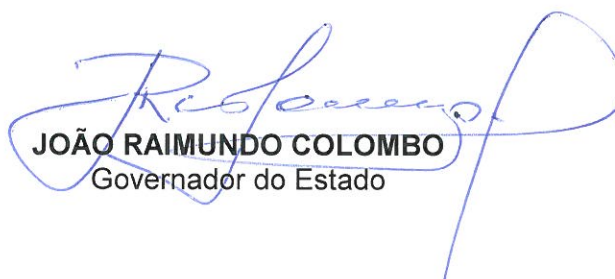
MENSAGEM Nº 306

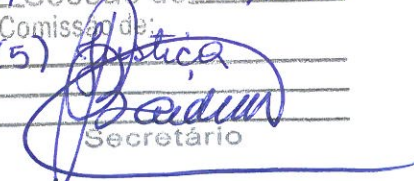
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências".

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
109ª Sessão de 25/11/15
À Comissão de:
(5) Justiça

Secretário



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM SEF Nº 366/2015

Florianópolis, 19 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de medida provisória, que “Altera a legislação que trata dos Fundos Especiais que menciona e dá outras providências”.

Algumas dessas alterações, pontuais, dizem respeito à adequação e redução dos fundos estaduais existentes, para atendimento dos postulados da eficiência e economicidade.

Os fundos são receitas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e ações. Para o atingimento desses objetivos há a necessidade de uma estrutura administrativa, o que, como consequência, gera um custo, inclusive de pessoal.

Na legislação estadual que ora se busca alterar, há a previsão de aplicação dos recursos do fundo nos seus objetivos, sem, no entanto, se permitir sua utilização na própria manutenção do fundo.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis – SC

Por outro lado, sabe-se que sem a estrutura que permita suas atividades, resta inviabilizado o atingimento das finalidades para as quais o fundo foi criado.

Frise-se que diante dessa realidade, o Tesouro do Estado é quem passou a suportar a estrutura dos fundos. Isso agrava a dificuldade na gestão dos recursos estaduais, que atualmente experimenta uma excessiva vinculação da receita.

Além disso, o art. 26 deste anteprojeto propõe medidas para resguardar os recolhimentos ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) a partir de benefícios fiscais concedidos.

Outra alteração relevante é a vinculação de metade da receita de *royalties* e compensações financeiras (minérios, recursos hídricos, petróleo, xisto) para o pagamento da dívida do Estado para com a União, de acordo com o permissivo constante da Lei federal n. 7.990, de 1989.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes. Afinal, são medidas que vêm corrigir distorções que impactam o fluxo de caixa do Tesouro do Estado em período onde se evidencia uma escassez de recursos na Fonte 0.1.00. Outrossim, a premência da medida decorre da necessidade de se efetuar o adequado planejamento orçamentário e financeiro do exercício de 2016, e o fato de estarmos nas vésperas de seu início.

Consigna-se, ainda, que, embora a proposta abranja alterações de leis complementares, os dispositivos atingidos não tratam de matéria reservada à lei complementar. Neste contexto, não há obstáculo à alteração por meio de medida provisória, não incidindo o disposto no art. 62, §1º, III, da Constituição Federal.

Assim sendo, senhor Governador, as medidas constantes do anexo anteprojeto de medida provisória dão início a um trabalho de readequação dos fundos estaduais com vistas à redução da excessiva vinculação de receitas estaduais, bem como à redução, qualificação e otimização na aplicação dos recursos públicos.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.288, de 31 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os recursos do Fundo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo:

I – os valores arrecadados a título de atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao código 2.4.5.10 da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), observado o disposto no art. 3º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011; e

II – os valores arrecadados a título de vistoria em veículo, relativo ao código 2.4.2.5, e vistoria em veículo fora, relativo ao código 2.4.2.6, ambos da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao FSP.” (NR)

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

Parágrafo único. Os recursos do Fundo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Jr



Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.676, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus créditos adicionais;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

III – parte da compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e das compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

V – parte do resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

Parágrafo único. Os recursos do FEHIDRO poderão ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os recursos do FUNDOSOCIAL podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 3º O eventual superávit financeiro do FUNDOSOCIAL, verificado ao final de cada exercício, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signature]



“Art. 8º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º O valor da contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma:

§ 3º A participação e colaboração ao FUNDOSOCIAL, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser formalizada perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

.....” (NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita do SEITEC será destinada a financiar projetos que possuam caráter estritamente cultural, turístico e esportivo.

§ 1º A receita do SEITEC pode ser utilizada em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), da Santa Catarina Turismo S.A. (SANTUR), da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

§ 2º O eventual superávit financeiro dos Fundos vinculados ao SEITEC, verificado ao final de cada exercício, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários.

§ 3º Os valores transferidos por contribuintes do ICMS aos Fundos vinculados ao SEITEC que tenham por contrapartida o lançamento de crédito em conta gráfica serão contabilizados como receita tributária.” (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos do FADESC podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 13.517, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 26. Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento serão aplicados prioritariamente nos programas e projetos do Plano Estadual de Saneamento.

.....
§ 3º Poderão ser despendidos no máximo 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento com projetos.

.....
§ 6º Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VIII – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VIII – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 13. O art. 24 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
§ 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 14. O art. 26 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 26.

.....

Parágrafo único. Os recursos do FCAD podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 15. O art. 17 da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

V – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 16. O art. 14 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 1º O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 6º Os recursos do FUNPDEC podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....



X – pagamento da indenização prevista no inciso XIX do art. 167 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, ao Procurador do Estado que optar por permanecer em exercício, a critério da Administração e desde que haja necessidade do serviço; e

XI – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 4º O disposto no inciso X do *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 19. O art. 3º da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IX – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos, e respectivos encargos sociais.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I a III do *caput* deste artigo com relação ao remanescente.” (NR)

Art. 21. O art. 2º da Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os recursos arrecadados na forma deste artigo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)



Art. 22. O art. 5º da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* deste artigo poderão, ainda, ser destinados a ações que promovam e ampliem o atendimento no Ensino Médio, inclusive na educação profissional da rede pública, com vistas a garantir o acesso ao Ensino Superior, quando:

I – não forem utilizados na forma do *caput* deste artigo até 31 de julho, se disponibilizados na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para serem utilizados no primeiro semestre de cada exercício;

II – não forem utilizados na forma do *caput* deste artigo até 30 de novembro, se disponibilizados na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para serem utilizados até novembro de cada exercício.” (NR)

Art. 23. O art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Os recursos do FUNDHAB podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 24. O art. 11 da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica extinto o Fundo Estadual de Habitação Popular (FEHAP), criado pela Lei Complementar nº 140, de 19 de julho de 1995, destinando-se o seu patrimônio, ressalvados os créditos de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, a integralizar o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB), criado por esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 25. O art. 12 da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os créditos do FEHAP junto à COHAB/SC ficam incorporados ao patrimônio do Tesouro do Estado, na unidade gestora Encargos Gerais do Estado.” (NR)

Art. 26. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos de *royalties* e da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será destinado ao pagamento das dívidas do Estado para com a União e suas entidades.



Art. 27. A exigência prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 407, de 2008, relativamente a benefício fiscal concedido até a data de publicação desta Medida Provisória, somente terá eficácia a partir da data em que o beneficiário for cientificado da obrigação de recolher ao fundo de que trata a referida Lei Complementar, resguardado o direito ao benefício em relação ao período anterior à data da cientificação.

§ 1º O disposto na parte final do *caput* deste artigo não elide o cancelamento ou a cassação do instrumento concessório do benefício com fundamento na legislação de regência respectiva.

§ 2º O disposto neste artigo não implica restituição ou compensação das importâncias recolhidas.

Art. 28. Ficam revogados:

I – o inciso VII do art. 2º da Lei nº 8.451, de 11 de novembro de 1991;

II – o inciso VIII do art. 37 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

III – o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.383, de 17 de dezembro de 1993;

IV – o inciso IX do art. 33 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994;

V – o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996;

VI – os incisos III, IV e V do art. 9º da Lei nº 10.355, de 9 de janeiro de 1997;

VII – os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 13.239, de 27 de dezembro de 2004;

VIII – os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004;

IX – na Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005:

a) o inciso II do art. 2º; e

b) o § 2º do art. 8º;

X – na Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005:

a) os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 4º;

b) o inciso II do art. 5º;

c) o inciso II do art. 6º; e



d) os §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º;

XI – o inciso II do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

XII – o inciso VIII do art. 25 da Lei nº 13.517, de 4 de outubro de 2005;

XIII – o art. 2º da Lei nº 13.636, de 22 de dezembro de 2005;

XIV – o inciso VI do art. 3º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro de 2007;

XV – o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008;

XVI – os incisos VI, VIII e IX do art. 25 da Lei nº 14.661, de 26 de março de 2009;

XVII – os incisos VIII e XII, do art. 16 da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009;

XVIII – os incisos II, VI, VII e VIII do art. 14 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010;

XIX – o § 2º do art. 6º da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011;

XX – o inciso V do art. 4º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014;

XXI – os incisos V e X do art. 2º da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995;

XXII – o inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001;

XXIII – os incisos V e XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008; e

XXIV – os arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 391, de 18 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os direitos eventualmente existentes em favor do Fundo de Desenvolvimento Rural decorrentes do dispositivo revogado por meio do inciso II do *caput* deste artigo ficam incorporados ao patrimônio do Tesouro do Estado, na unidade gestora Encargos Gerais do Estado.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 8.303, de 15 de julho de 1991, e extinto o Fundo Estadual de Transportes.



§ 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do Fundo Estadual de Transportes ficam transferidos à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).

§ 2º As funções, competências, atividades e atribuições do Fundo Estadual de Transportes serão absorvidas pela SIE.

Art. 30. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 14.830, de 11 de agosto de 2009, e extinto o Fundo Estadual do Artesanato e da Economia Solidária (FEAES).

§ 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do FEAES ficam transferidos à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

§ 2º As funções, competências, atividades e atribuições do FEAES serão absorvidas SST.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 15.363, de 10 de dezembro de 2010, e extinto o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPO).

§ 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do FUMPO ficam transferidos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

§ 2º As funções, competências, atividades e atribuições do FUMPO serão absorvidas pela SSP.

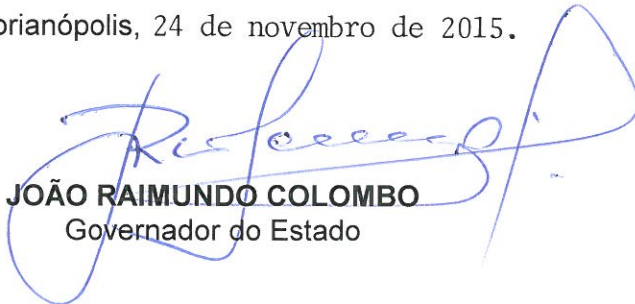
Art. 32. O disposto no inciso XIX do art. 28 desta Medida Provisória surte seus efeitos a contar de 26 de julho de 2011.

Art. 33. A alteração de que trata o art. 8º desta Medida Provisória surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual (PPA) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Medida Provisória.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado